

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió

[Handwritten signature]
28/02/2019
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROTOCOLO Nº 0361/19
39 MÊS 02 ANO 39
[Signature]
ASSINATURA



PROJETO DE LEI Nº 30 /2019.

Dispõe sobre a instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do Município de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica determinado, no âmbito do Município de Maceió, a instalação obrigatória de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do Município de Maceió.

Art. 2º - A ausência da placa indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do município de Maceió de que trata o art. 1º desta lei implicará na nulidade da multa por excesso de velocidade aplicada fora das condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: Às placas indicando a existência de câmeras de monitoramento deverão ser instaladas a 100 metros de distância.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

[Handwritten mark]

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de fevereiro de 2019.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA
Municipal de Maceió



JUSTIFICATIVA

A presente propositura pretende dar maior racionalidade, de acordo com o interesse público, ao instalar placas indicando a existência de câmeras de fiscalização do trânsito da cidade de Maceió.

É incontestável a importância das câmeras de fiscalização nas via de Maceió para coibir o excesso de velocidade. Porém, a experiência tem demonstrado que o uso das câmeras tem aspectos negativos. Ele deve possuir um aspecto principalmente educativo e não ser apenas fonte de renda para o município. Ocorre, ainda, que muitas vezes o motorista percebe tarde a existência da câmera de fiscalização, fato que o faz frear bruscamente, sem a cautela necessária. Não raramente essas freadas bruscas tem consequências contrárias ao esperado, ou seja, contribuem para acidentes até mesmo fatais.

Nosso objetivo não é impedir o uso das câmeras, mas disciplinar seu uso, fazendo com que os motoristas saibam que no local existe uma câmera de fiscalização, devendo ali aumentar a cautela e diminuir a velocidade.

São essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa e contamos com o apoio dos nobres pares a aprovação da presente matéria por ser de grande relevância na contribuição para a melhoria do trânsito em nossa cidade e para a defesa da vida e da saúde de milhões de motoristas e passageiros.


Silvania Barbosa
Vereadora

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

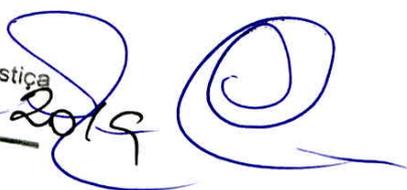


CÂMARA
Municipal de Maceió



PROCESSO Nº 0361/19
INTERESSADO: Silveira Barbosa
ASSUNTO: Projeto de lei nº 10/2019

A Comissão de Justiça
Em: 26.02.2019
Presidente



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de Justiça
para exame e parecer, Regime de Trâmitação
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze) dias (art. 87III)
Reg. Interno da C. M. M.
Maceió, 11, 03, 19


M^a do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

A' Ver Fatima Santiago
Para emitir parecer
Em 27/02/19


Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



**PREFEITURA DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESPACHO

**PROCESSO Nº 0361/2019
PROJETO DE LEI Nº 10/2019
INTERESSADO: VEREADORA SILVANA BARBOSA
RELATORA: VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO**

Este Parecer discute o Projeto de Lei nº 10/2019 que “Dispõe sobre a instalação de placas, indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do Município de Maceió e dá outras providências”.

1. Análise do Projeto:

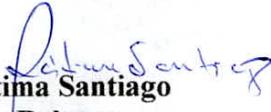
O projeto tem como objetivo, a instalação obrigatória de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do Município de Maceió.

Entretanto, encaminho a proposta apresentada para análise da Procuradoria desta Casa de Leis, para que possa ser avaliada de maneira mais técnica, trazendo mais subsídios jurídicos para que eu possa opinar quanto à constitucionalidade da mesma.

2. Recomendação:

Considerando a relevância da matéria e a necessidade de uma melhor avaliação jurídica, solicito que a proposta de Lei seja encaminhada a Procuradoria desta Casa.

Sala das Comissões, 29 de março de 2019.


Fátima Santiago
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ



A Divisão de Organização e Documentação Legislativa para se pronunciar acerca da existência de lei correlata a matéria.

Maceió 25 de Abril 2019.


Miguel Alcides Paranhos
Procurador
OAB - 3.906

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA



PROCESSO Nº: 361/2019

PROJETO DE LEI Nº: 10/2019

AUTOR (A) VEREADOR (A): SILVANIA BARBOSA

Informamos que em consulta em nosso **arquivo**, não foi encontrado nenhuma Lei correlata ao Projeto em apreço.

Informo, que, de acordo as nossas buscas em nossos Arquivos, não registramos nenhum um LEI, que trate desta Matéria

Maceió 30 de Novembro de _____

*Dalva de Amorim Cirilo
Divisão de Organização e Documentação Legislativa*

Jose Viana Sobrinho

Pelo → Dalva de Amorim Cirilo

Chefe do Setor



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



PROCESSO N°: 0361/2019

PARECER N°: 81 /2019

INTERESSADO (A): Vereadora Sylvania Barbosa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 10/19 – Dispõe sobre a instalação a instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do Município de Maceió e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI. TRÂNSITO. PLACAS INDICANDO A EXISTÊNCIA DE MONITORAMENTO NAS VIAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

I- INTRODUÇÃO:

Versam os autos sobre o de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa com a proposta de instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas desta Cidade.

A autora propõe que seja aplicada a nulidade da multa por excesso de velocidade, a instalação de placas a 100 metros de distância, bem como traz a obrigatoriedade do Poder Executivo regulamentar a lei no prazo máximo de 60 dias.

Após seu trâmite regular, esta Procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico acerca da matéria o que oportunamente passa a fazer.

II- CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA:

Fazendo uma análise constitucional e legal da matéria, conforme inciso XI do art. 22 da CF/88 **compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte**. Por seu turno, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN é o órgão máximo normativo, consultivo e coordenador da política nacional de trânsito, competente do Sistema



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



Nacional de Trânsito -SNT, responsável pela regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e que foi criado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Portanto, é o CONTRAN quem coordena todos os órgãos do sistema nacional de trânsito. Qualquer atividade realizada por outros órgãos de trânsito devem estar em simetria com as normas regulamentadoras estabelecidas por ele.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT resolveu instituir a Resolução nº 146, de 27 de agosto de 2003, para tornar obrigatória a publicidade sobre a existência de fiscalização numa determinada via. Assim dispõe o art. 5º dessa Resolução do CONTRAN:

“Art. 5º A. É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, **informando a existência de fiscalização**, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta Resolução. (acrescentado pela Resolução nº 214/06)”

A Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 471, de 18 de dezembro de 2013, regulamenta a fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento em estradas e rodovias, nos termos do § 2º do art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e determina em seu art. 3º que a via deve ser obrigatoriamente sinalizada com placa informando aos condutores desta modalidade de videomonitoramento.

Por sua vez, a Resolução do CONTRAN nº 214/06 traz expressamente que compete aos órgão executivo de trânsito do Município a localização, a sinalização, a instalação e a operação desses radares “pardais” com a garantia de ampla visibilidade dos mesmos:



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



“Art. 3º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade. (redação dada pela Resolução nº 214/06)

(...)

§ 2º Para determinar a necessidade da instalação de instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis no modelo constante no item A do Anexo I desta Resolução, que venham a comprovar a necessidade de fiscalização, **garantindo a ampla visibilidade do equipamento**. Toda vez que ocorrerem alterações nas suas variáveis, o estudo técnico deverá ser refeito com base no item B do Anexo I desta Resolução.

(...)”

Para deslinde da questão, é imperioso analisar ordenamento jurídico pátrio e trazer à baila que a Constituição Federal reza que o Município tem a capacidade de auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração, diretamente conferidas pela Constituição Federal nos arts. 1º, 18, 29, 30, 34, VIII, “c”.

De acordo com o art. 30 da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, frisando que o processo legislativo deve observância ao princípio do devido processo legal e ao princípio da separação dos poderes.

Na ordem constitucional vigente não existe a mínima possibilidade da administração municipal ser exercida por esta Casa Legislativa, por intermédio da edição de leis, em razão que a Constituição da República é clara ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e a praticar os atos de administração, nos limites de sua competência, assim é a interpretação do art. 61.

O processo legislativo municipal impera-se através de procedimentos que devem obedecer às regras constitucionais, as quais deverão constar em Lei Orgânica e submeter-se a disposições contidas no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

 3



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



A Lei Orgânica do Município de Maceió estabelece no art. 32, § 1º, I, II e III e art. 33 quais são as matérias de projeto de lei de iniciativa do Prefeito:

“Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que:

I – disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta autárquica e fundação pública;

II – tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III – versem sobre a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

Art. 33. Não será admitida a emenda que aumente a despesa prevista:

I – nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo quando às proposições relativas ao orçamento anual e ao estabelecimento das diretrizes, respeitadas as condições e limites fixados nesta Lei Orgânica.

II – nos projetos de resolução pertinente à organização administrativa da Câmara Municipal.”

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dispendo a respeito da matéria da competência de iniciativa legislativa, estabelece nos arts. 234 e 235, que é de competência do Prefeito de Maceió a iniciativa de Projeto de Lei que verse sobre servidores públicos, aumento de despesa orçamentária e também a respeito da criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, “ad litteram”:

“Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;
- b) **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;**
- c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;
- d) **regime jurídico dos servidores municipais;**
- e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;
- f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
- g) organização da Procuradoria Geral do Município;
- h) matéria financeira e orçamentária.

Art. 235. Não será admitido aumento de despesas previstas:

I - Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os caso em que:

- a) sejam compatíveis com o plano plurianual de investimento e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 1. dotações para pessoal e seus encargos;
 2. serviço da dívida ativa;
 3. transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
 4. convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais, cujos recursos tenham destinação específica e sejam relacionados com correções de erros ou omissões;

II - nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º. Nos Projetos de Lei que impliquem despesas, a Mesa Diretora e o Prefeito encaminharão com a proposição, demonstrativos do montante das despesas e suas respectivas parcelas.

§ 2º. As proposições do Poder Executivo que disponham sobre aumento ou reajustes da remuneração dos servidores terão tramitação de Urgência na Câmara Municipal, preterindo qualquer outra matéria, enquanto o Plenário sobre elas não se pronunciar.”



Além disso, na cláusula de revogação o Projeto de Lei não enumerou expressamente as leis ou disposições legais revogadas isso poderá causar confusões no ordenamento jurídico a expressão “revogam-se as disposições em contrário”, isso é uma forma de dificultar o conhecimento da norma que não mais se acha em vigor por força de nova norma e um violação ao art. 59 da Constituição Federal, à Lei Complementar 95/98 (art. 9º), à Lei de Introdução ao Código Civil (art.2º, § 2º) e ao requisito da irredutibilidade o qual considera o excesso legislativo como um dos aspectos de antijuridicidade.

O Projeto de Lei apreciado é efetivamente inconstitucional, residindo sobre matéria de trânsito, aumento de despesa orçamentária e o vício exatamente também na violação ao poder de iniciativa privativa do Prefeito Municipal sobre a matéria regulada, visto que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional apontada acima.

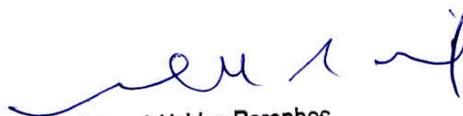
Portanto, sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições de prosseguir em tramitação por tratar-se de matéria que não satisfaz as exigências legais e constitucionais.

III- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela ilegalidade, inconstitucionalidade, antijuridicidade e antiregimentalidade do Projeto de Lei nº 10/2019.

É o parecer, S.M.J, que submeto à apreciação do Exmo. Senhor Procurador-Geral.

Maceió/AL, 14 de Maio de 2019.



Miguel Aldes Paranhos
Procurador
OAB - 3.906



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria Geral



Processo n.º 361/2019

Interessada: Ver. Silvania Barbosa

Assunto: PL n.º 10/2019

DESPACHO

Acolho o parecer n.º 81/2019 (fls. 10/15) exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se o presente feito ao Exmo. Senhor Presidente.

Maceió/AL, 14 de maio de 2019.


DENYLSO DE SOUZA BARROS
Procurador Geral
OAB/AL n.º 8.261



CÂMARA
Municipal de Maceió



Processo nº 361/2019

Interessado – VER. LOBÃO

Assunto – **PROJETO DE LEI 10/2019**

Despacho

Retornam-se os autos do PL 10-2019 ao relator para conhecimento e providências.

Maceió, 15 de maio de 2019.

Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROCESSO Nº 361/2019
PROJETO DE LEI Nº 10/2019
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATORA: VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

Este Parecer discute o Projeto de Lei nº 10/2019 que dispõe sobre a instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do Município de Maceió e dá outras providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

O presente parecer discute o Projeto de Lei 10/2019, de autoria da nobre parlamentar Silvania Barbosa, que dispõe sobre a instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do Município de Maceió e dá outras providências.

2. Análise do Projeto:

Em análise a propositura que dispõe sobre a instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do Município de Maceió, vislumbramos a intencionalidade da proposta muito interessante, uma vez que pretende dar maior racionalidade, de acordo com interesse público, proporcionando maior precaução dos condutores maceioenses ao dirigir.

É incontestável a importância das câmeras de fiscalização nas vias para coibir alguns tipos de imprudências. Porém, a experiência tem demonstrado que o uso das câmeras têm aspectos negativos, quando deveria possuir principalmente um aspecto educativo e não ser apenas fonte de renda para o Município. Ocorre ainda que muitas vezes o motorista percebe tarde a



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO



existência das câmeras, fatos que o faz frear bruscamente, sem a cautela necessária. Não é raro essas freadas bruscas terem consequências contrárias ao esperado, ou seja, contribuem para acidentes até mesmo fatais.

O objetivo da propositura não é impedir o uso das câmeras, mas disciplinar seu uso, fazendo com que os motoristas saibam que no local existe uma câmera de fiscalização, devendo ali aumentar a cautela e diminuir a velocidade.

Ao ser encaminhado a Procuradoria dessa Casa de Leis, o referido Projeto foi devolvido constando nos autos a inconstitucionalidade do mesmo, conforme explicações constantes nas folhas 1, 2, 3, 4, 5 e 6, segundo parecer do Senhor Procurador Miguel Alcides Paranhos.

No entanto, por convicção na boa intenção da proposta, não acolhemos o parecer do Senhor Procurador Miguel Alcides Paranhos.

2. Recomendação:

Considerando a relevância da matéria e de acordo com o amparo legal à legislação vigente, opino pela constitucionalidade da proposta legislativa número **10/2019**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO



Sala das Comissões, 12 de junho de 2019.


Fátima Santiago
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS



VOTOS CONTRÁRIOS





ANO XXII - Maceió/AL, Quarta-Feira, 26 de Junho de 2019 - Nº 5743

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C8260015**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**
PORTARIA GP – 0245/2019 MACEIÓ/AL, 25 DE JUNHO DE 2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ e o DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o inteiro teor do Processo Administrativo nº. 1358/2019,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio a servidora, **ELIANE CALHEIROS VIEIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, sob a matrícula de nº. 1996, pelo prazo de 03 (três) meses, compreendido entre 16 de Julho de 2019 a 14 de Outubro de 2019, relativamente ao período aquisitivo compreendido entre 1998 a 2003.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente

JEAN LOUIS BARBOSA ALLEGRINI

Diretor de Gestão de Pessoas

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E58CC2DB**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES.PARECE PDL 11 2019**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 11/2019**
PROCESSO Nº. 1661/2019
AUTOR: VEREADOR SAMYR MALTA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO DEPUTADO ESTADUAL MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2019 de autoria do nobre Vereador Samyr Malta, se encontra em conformidade com o que preceitua o art. 311, § 3º do Regimento Interno que diz: "O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear". Analisando o que cabe a esta comissão, não encontramos empecilho para sua aprovação, visto que, às fls. 05/06 a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final entendeu não haver inconstitucionalidade e opina pelo o seu prosseguimento normal para a concessão de tal honraria ao Deputado Estadual Marcelo Victor Correia dos Santos.

Assim sendo, opina esta Relatora pela sua aprovação.

É o Parecer.

S.M.J.

Maceió, 19 de junho de 2019.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

Votos Favoráveis:**VER. CLEBER COSTA****Votos Contrários:****Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:94BE732A**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**
RELATÓRIO ESPECIAL. PL Nº. 73/2019.**RELATÓRIO ESPECIAL**

PL nº. 73/2019

Autor – Mesa Diretora

Relator: Vereador José Marcio Filho

Trata o presente Projeto de Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de Maceió do Reajuste dos Servidores Estatutários, da criação de função gratificada na estrutura do Poder Legislativo Municipal, da reestruturação de cargos do quadro de servidores comissionados dos gabinetes dos vereadores e da Mesa Diretora, transforma cargos comissionados, cria o cargo de Subprocurador Geral e reduz a remuneração dos cargos de direção da Mesa Diretora.

Da Admissibilidade

A Iniciativa da Câmara Municipal de Maceió para nas questões de sua organização interna e na remuneração dos servidores do quadro estatutário e comissionados, encontra amparo na Constituição da República, Lei Orgânica do Município e Regimento interno, atendendo, portanto ao princípio da legalidade, o que confere à matéria em análise condições perfeitas de admissibilidade, legalidade e boa técnica legislativa.

Da compatibilidade

Os demonstrativos que acompanham o presente PL são compatíveis com os artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo, portanto, todas as premissas exigidas par o aumento de despesa de natureza continuada.

Conclusão

O PL nº 73/2019, atende a todos os pré-requisitos exigidos quanto a legalidade, constitucionalidade e compatibilidade orçamentária e financeira.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2019.

VEREADOR JOSÉ MÁRCIO FILHO

Relator Especial

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7BF0DOC3**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL. PARECER PL Nº. 10/2019.**PARECER****PROCESSO Nº. 361/2019****PROJETO DE LEI Nº. 10/2019****INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA****RELATORA: VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO**

Este Parecer discute o Projeto de Lei nº 10/2019 que dispõe sobre a instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do Município de Maceió e dá outras providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

O presente parecer discute o Projeto de Lei 10/2019, de autoria da nobre parlamentar Silvania Barbosa, que dispõe sobre a instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do Município de Maceió e dá outras providências.

2. Análise do Projeto:

Em análise a propositura que dispõe sobre a instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do Município de Maceió, vislumbramos a intencionalidade da proposta muito interessante, uma vez que pretende dar maior racionalidade, de acordo com interesse público, proporcionando maior precaução dos condutores maceioenses ao dirigir.

É incontestável a importância das câmeras de fiscalização nas vias para coibir alguns tipos de imprudências. Porém, a experiência tem demonstrado que o uso das câmeras têm aspectos negativos, quando deveria possuir principalmente um aspecto educativo e não ser apenas fonte de renda para o Município. Ocorre ainda que muitas vezes o motorista percebe tarde a existência das câmeras, fatos que o faz frear bruscamente, sem a cautela necessária. Não é raro essas freadas bruscas terem consequências contrárias ao esperado, ou seja, contribuem para acidentes até mesmo fatais.



O objetivo da propositura não é impedir o uso das câmeras, mas disciplinar seu uso, fazendo com que os motoristas saibam que no local existe uma câmera de fiscalização, devendo ali aumentar a cautela e diminuir a velocidade.

Ao ser encaminhado a Procuradoria dessa Casa de Leis, o referido Projeto foi devolvido constando nos autos a inconstitucionalidade do mesmo, conforme explicações constantes nas folhas 1, 2, 3, 4, 5 e 6, segundo parecer do Senhor Procurador Miguel Alcides Paranhos.

No entanto, por convicção na boa intenção da proposta, não acolhemos o parecer do Senhor Procurador Miguel Alcides Paranhos.

2. Recomendação:

Considerando a relevância da matéria e de acordo com o amparo legal à legislação vigente, opino pela constitucionalidade da proposta legislativa número 10/2019.

Sala das Comissões, 12 de Junho de 2019.

FÁTIMA SANTIAGO

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS
VER. SAMYR MALTA
VER. GALBA NETTO
VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:EF27DD61

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER PL Nº. 66/2019.

PARECER

PROCESSO Nº. 1869/2019

PROJETO DE LEI Nº. 66/2019

INTERESSADO: VEREADOR ANTÔNIO HOLANDA

RELATORA: VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

Este Parecer discute o Projeto de Lei nº 66/2019 que determina que o corpo docente das unidades de ensino das escolas públicas do Município de Maceió, pertencente a rede Municipal de ensino, poderão homenagear professores e servidores falecidos, denominando os ambientes, espaços e salas de aula.

1. Nosso Parecer: Favorável.

O presente parecer discute o Projeto de Lei 66/2019, de autoria do nobre parlamentar Antônio Holanda, que determina que o corpo docente das unidades de ensino das escolas públicas do Município de Maceió, pertencente à rede Municipal de ensino, poderão homenagear professores e servidores falecidos, denominando os ambientes, espaços e salas de aula.

2. Análise do Projeto:

Em análise a propositura que determina que o corpo docente das unidades de ensino das escolas públicas do Município de Maceió, pertencente a rede Municipal de ensino, poderão homenagear professores e servidores falecidos, denominando os ambientes, espaços e salas de aula, vislumbramos a intencionalidade da proposta muito interessante, uma vez que pretende homenagear pessoas que tiveram destaque e papéis fundamentais junto as instituições de ensino.

Por fim, reconhecemos ser justo homenagear professores e servidores que contribuíram de forma positiva para a aprendizagem, crescimento e amadurecimento daqueles que fizeram parte destas instituições de ensino.

2. Recomendação:

Considerando a relevância da matéria e de acordo com o amparo legal à legislação vigente, opino pela constitucionalidade da proposta legislativa número 66/2019.

Sala das Comissões, 12 de Junho de 2019.

FÁTIMA SANTIAGO

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS
VER. SAMYR MALTA
VER. GALBA NETTO
VOTOS CONTRÁRIOS



Assessorado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:69A9D2CF

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM PORTARIA GP – 0246/2019 MACEIÓ/AL, 25 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, deste Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições legais e regimentais, consubstanciada no art. 10, do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

Considerando a adesão à recomendação da 15ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública Municipal do Ministério Público Estadual de Alagoas – Processo Administrativo nº. 4338/2015, que fixou o número máximo de 03(três) de servidores lotados nos Gabinetes dos Vereadores;

RESOLVE:

Lotar no gabinete da VEREADORA SIMONE ANDRADE, o servidor abaixo:

I – VALDEMIR CARVALHO SILVA (Matrícula Nº. 8281);

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:06CE8FA9

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: E. M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.590.007/0001-88, situada na Rua Vereador Mironildes Vieira Peixoto, nº. 279 - Bairro: Jatiúca – Maceió/AL, com Atividades de: CONSTRUÇÃO CIVIL (EDIFÍCIOS). Toma público que requereu a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET, a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de IMPLANTAÇÃO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03100-060698/2019) do empreendimento denominado “EDIFÍCIO RESIDENCIAL AQUARIUS”, situado na Rua Hélio Pradines, s/nº. - Bairro: Ponta Verde – Maceió/AL. Foi solicitado Estudo Ambiental. (PGRCC)

*Reproduzido por Incorreção.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C32783A7

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

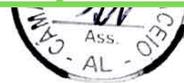
NOME DA EMPRESA: JOÃO ADALBERTO VIEIRA PEIXOTO 05486216408 - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.182.013/0001-48, situada na Rua Santa Luzia, nº. 18-A – Bairro: Jacintinho – Maceió/AL, com Atividades de: PROMOÇÃO DE VENDAS. Torna público que requereu a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET, a AUTORIZAÇÃO Ambiental Municipal de REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03100.062504/2019) do empreendimento denominado “JOÃO ADALBERTO VIEIRA PEIXOTO”, situado na Rua Santa Luzia, nº. 18-A – Bairro: Jacintinho – Maceió/AL. Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:ECCF76EC

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de Finanças
para exame e parecer, Regime de Tramitação
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)
Reg. Interno da C. M. M.
Maceió, 25, 06, 19

Navarro
M^o do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Arco,
Para emitir parecer
Em 25/06/19


Presidente da Comissão



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROCESSO Nº 0361/2019

PROJETO DE LEI Nº 10/2019

INTERESSADA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ANTÔNIO HOLANDA

Este parecer discute o Projeto de Lei 10/2019, que Dispõe Sobre a Instalação de Placas Indicando a Existência de Câmeras de Monitoramento nas Vias Públicas do Município de Maceió e Dá Outras Providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Silvânia Barbosa, que dispõe sobre a instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do município de Maceió e dá outras providências.

2. Justificativa:

2.1 A Importância do Projeto.

É bem verdade que a preocupação da nobre legisladora é pertinente, no que se refere ao direito do cidadão em saber que está sendo filmado nas vias públicas do município de Maceió.

Compreende-se a necessidade das câmeras de fiscalização nas vias públicas do município de Maceió para coibir determinados crimes e delitos, até mesmo excesso de velocidade, porém a experiência cotidiana mostra que a medida tem mais efetividade quando as pessoas sabem que estão sendo monitoradas, logo, a proposta demonstra realmente grande relevância, uma vez que irá colaborar na redução de fato nos índices de criminalidade e de acidentes de trânsito, bem como na má conduta dos motoristas que trafegam nas vias de nossa cidade.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió



Diante do exposto, entendo que a medida é necessária, a qual o poder municipal deve adotar, observando orçamento público, o qual certamente deve ter uma rubrica voltada para a instalação de câmeras de monitoramento, que elas sejam instaladas já com essa recomendação.

3. Recomendação:

Compreendendo a relevância da matéria e analisando os méritos do referido Projeto de Lei, não encontramos óbices para que o mesmo seja levado ao plenário e aprovado pelos meus pares.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2019.


Antônio Holanda
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

.....
.....
.....
.....

VOTOS CONTRÁRIOS
.....
.....
.....
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO - PARECER PL 10/2019

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió/AL, 16 de Agosto de 2019.

VANIA LUIZA BARREIROS AMORIM

Diretora-Presidente/FMAC
Em Exercício

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1876BD26

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO - SMTT
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA**

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DA SMTT**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Abriu **SINDICÂNCIA** para esclarecer os fatos e atos que originou o **Processo de nº. 07100.033382/2019**.

Maceió/AL, 16 de Agosto de 2019.

BRIVALDO REIS BRANCO JR.

Presidente da Comissão de Sindicância/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1709220E

**COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RH E
PATRIMÔNIO - COMARHP
RESENHA**

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP, SR. ALAN HELTON DE OMENA BALBINO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, despachou no dia 16 de Agosto de 2019, os seguintes processos administrativos:

PROC. Nº. 07900 – 060991/2019 – ANA CLARA SILVA LIMA - À ASPES, para providências necessárias.
PROC. Nº. 07900 – 029834/2019 – DIVISÃO DE PESSOAL - À ASPES, para providências necessárias.
PROC. Nº. 07900 – 103317/2019 – ANTEÓGENES VICENTE SILVA - À DIJUR, para análise e parecer.
PROC. Nº. 07900 – 64227/2019 – ELIO DOS SANTOS - À DIJUR, para análise e parecer.
PROC. Nº. 07900 – 080441/2019 – CLAUDIA FARIAS DE MELO - À DIAF, para providências necessárias.
PROC. Nº. 07900 – 121818/2019 – ROGÉRIO DUARTE LINS - À ASPES, para providências necessárias.
PROC. Nº. 07900 – 20015/2019 – ALBA MÔNICA NEVES DE LIMA - À DIJUR, para análise e parecer.
PROC. Nº. 07900 – 078951/2019 - CESFIP - À Semge, para providências necessárias
PROC. Nº. 07900 – 073911/2019 – VERA LÚCIA ALVES PINTO - À Semge, para providências necessárias.
PROC. Nº. 07900 – 073906/2019 – JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO - À Semge, para providências necessárias.
PROC. Nº. 07900 – 071271/2019 – JESUALDO SANTIAGO RIBEIRO - À Semge, para providências necessárias.
PROC. Nº. 07900 – 078076/2019 – DIVISÃO FINANCEIRA - À DIAF, para providências necessárias.
PROC. Nº. 07900 – 074520/2019 – ASSESSORIA DE PESSOAL – À ESFIP, para providências necessárias.

ALAN HELTON DE OMENA BALBINO

Diretor-Presidente/COMARHP

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D6B741FD

PARECER

**PROCESSO Nº 0361/2019
PROJETO DE LEI Nº 10/2019
INTERESSADA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR ANTÔNIO HOLANDA**

Este parecer discute o Projeto de Lei 10/2019, que Dispõe Sobre a Instalação de Placas Indicando a Existência de Câmeras de Monitoramento nas Vias Públicas do Município de Maceió e Dá Outras Providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Silvânia Barbosa, que dispõe sobre a instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do município de Maceió e dá outras providências.

2. Justificativa:**2.1 A Importância do Projeto.**

É bem verdade que a preocupação da nobre legisladora é pertinente, no que se refere ao direito do cidadão em saber que está sendo filmado nas vias públicas do município de Maceió.

Compreende-se a necessidade das câmeras de fiscalização nas vias públicas do município de Maceió para coibir determinados crimes e delitos, até mesmo excesso de velocidade, porém a experiência cotidiana mostra que a medida tem mais efetividade quando as pessoas sabem que estão sendo monitoradas, logo, a proposta demonstra realmente grande relevância, uma vez que irá colaborar na redução de fato nos índices de criminalidade e de acidentes de trânsito, bem como na má conduta dos motoristas que trafegam nas vias de nossa cidade.

Diante do exposto, entendo que a medida é necessária, a qual o poder municipal deve adotar, observando orçamento público, o qual certamente deve ter uma rubrica voltada para a instalação de câmeras de monitoramento, que elas sejam instaladas já com essa recomendação.

3. Recomendação:

Compreendendo a relevância da matéria e analisando os méritos do referido Projeto de Lei, não encontramos óbices para que o mesmo seja levado ao plenário e aprovado pelos meus pares.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2019.

ANTÔNIO HOLANDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VER. SIDERLANE

VER. MARIA APARECIDA

VER. BETO DE FARMÁCIA

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:04A94560

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO. PARECER PL 60/2019****PARECER**

**PROCESSO Nº 1748/2019
PROJETO DE LEI Nº 60/2019
INTERESSADA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR ANTÔNIO HOLANDA**

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de *Assuntos Urbanos*
para exame e parecer, Regime de Tramitação
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)
Reg. Interno da C. M. M.
Maceió, 19 / 08 / 19

Navarro
M^a do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

*Para emitir parecer
Em 19/08/19*

*+ Ven. Samyr
V. Franer Chiu*

Presidente da Comissão



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ



Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Processo: 361/2019

Interessado: Vereadora Silvania Barbosa

Assunto: Projeto de Lei

Detalhes: P.L. nº 10/2019 Dispõe sobre a instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do município de Maceió.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos para o vereador Samyr Malta, membro da comissão de Assuntos Urbanos, para emissão de Parecer.

Maceió (AL), 19 de agosto de 2019.

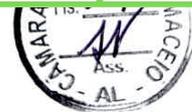

José Márcio Filho

Presidente da Comissão de Assuntos Urbanos

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA -PTC



COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

PROCESSO nº 361/2019

PL nº: 10/2019

AUTOR: Vereadora Silvania Barbosa

RELATOR: Vereador Samyr Malta

ASSUNTO: “Dispõe sobre a instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias publicas do Município de Maceió e dá outras providências”.

Trata-se do Projeto de nº 361/2019, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que **“Dispõe sobre a instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias publicas do Município de Maceió e dá outras providências”.**

O referido projeto apresenta parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Assim sendo, opino favoravelmente pelo seu trâmite normal até votação em plenário.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2019.

Vereador Samyr Malta
Relator

Votos Favoráveis

Votos Contrários



Remetido à Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal, opinou, em síntese, pela possibilidade jurídica, conforme parecer às fls. 09-11.

Sendo assim, seguindo o entendimento da Douta Procuradoria Jurídica desta casa este Vereador vota pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da concessão do Título de Cidadão Honorário ao Sr. Paulo Wanderley Brasileiro.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em Maceió/AL, 04 de setembro de 2019.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Vereador – MDB

VOTOS FAVORÁVEL

VER. FATIMA

VER. FRANCISCO FILHO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:310CABCA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PARECER Nº 13/2019 DA 1ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.PDL 15-2019**

Processo nº: 2495/2019
Projeto de Decreto Legislativo nº: 15/2019
RELATOR: Vereador Galba Novaes

Em síntese, versa o processo acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2019, de Iniciativa do Vereador Siderlane Mendonça, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Sr. Krerley Irraciel Martins Oliveira.

Submetido o processo para análise deste relator, inicialmente foram os autos encaminhados à Divisão de Cadastro, a qual informou que não existe matéria correlata ao projeto sob exame. (fls. 18).

Remetido à Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal, opinou, em síntese, pela possibilidade jurídica, conforme parecer às fls. 19-21.

Sendo assim, seguindo o entendimento da Douta Procuradoria Jurídica desta casa este Vereador vota pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da concessão do Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Sr. Krerley Irraciel Martins Oliveira.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em Maceió/AL, 04 de setembro de 2019.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Vereador – MDB

VOTOS FAVORÁVELS

VER. FATIMA

VER. FRANCISCO FILHO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F581CA0F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTES. PL 09-2019**

PROJETO DE LEI Nº 09/2019
PROTOCOLO Nº 311/2019
AUTOR: VEREADOR LUCIANO MARINHO

EMENTA: Este parecer discute o projeto de Lei nº 09/2019, que denomina "RUA JANETTE CARIGÉ PEREIRA LIMA, RUA 53, NO CONJUNTO RESIDENCIAL GRACILIANO RAMOS, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA."

RELATOR: Vereador Cleber Costa

Introdução

O presente parecer vem analisar o projeto de Lei n. 09/2019, proposto pelo nobre vereador Luciano Marinho, denomina a rua Janette Carigé Pereira Lima, a rua 53, no conjunto residencial Graciliano Ramos, no bairro Cidade Universitária.

Considerações

Conforme já relatado em folhas 03 do presente processo, Janette Carigé Pereira Lima teve uma história de luta pelo desenvolvimento da comunidade que hoje tem o desejo de a homenagear, o que justifica a honraria proposta pelo Vereador Luciano Marinho.

Ademais, o Projeto de Lei também passou pelo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que por sua vez concedeu parecer favorável após analisar a legalidade do decreto.

Parecer:

Diante do apresentado, não havendo inconstitucionalidade, nem outro tipo de vício, atendendo plenamente ao ordenamento jurídico brasileiro, dou PARECER FAVORÁVEL para que o projeto que denomina a Rua Janette Carigé Pereira Lima, a rua 53, no conjunto residencial Graciliano Ramos, no bairro cidade universitária.

Maceió, 04 de setembro de 2019.

CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

Relator

Votos favoráveis

VER. FRANCISCO SALES

Votos Contrários

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CF8B83C7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS. PL 10-2019**

PROCESSO nº 361/2019

PL nº: 10/2019

AUTOR: Vereadora Sylvania Barbosa

RELATOR: Vereador Samyr Malta

ASSUNTO: "Dispõe sobre a instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do Município de Maceió e dá outras providências".

Trata-se do Projeto de nº 361/2019, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que "Dispõe sobre a instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do Município de Maceió e dá outras providências".

O referido projeto apresenta parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Assim sendo, opino favoravelmente pelo seu trâmite normal até votação em plenário.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2019.

VEREADOR SAMYR MALTA

Relator



Votos Favoráveis

VER. JOSE MARCIO FILHO

Votos Contrários

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:645C83F2**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS PL 24-2019**

PROCESSO nº 751/2019

PL nº: 24/2019

AUTOR: Vereador Ronaldo Luz

RELATOR: Vereador Samyr Malta

ASSUNTO: Dispõe sobre a implantação do programa “ bueiro inteligente”, como prevenção a enchentes no Município de Maceió e dá outras providências.

Trata-se do Projeto de nº 751/2019, de autoria do vereador Ronaldo Luz, que Dispõe sobre a implantação do programa “ bueiro inteligente”, como prevenção a enchentes no Município de Maceió e dá outras providências.

O referido projeto apresenta parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça que opinou também pela sua legalidade e regimentalidade.

Assim sendo, opino favoravelmente pelo seu trâmite normal até votação em plenário.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2019.

VEREADOR SAMYR MALTA

Relator

Votos Favoráveis

VER. JOSE MARCIO FILHO

Votos Contrários

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:EC6A9092**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL. PL 106-2019**

PROCESSO nº 2819/2019

PL nº: 106/2019

AUTOR: Vereadora Maria Aparecida da Silva

RELATOR: Vereador Samyr Malta

ASSUNTO: “Considera de Utilidade Pública o Instituto Social e Educacional NOVA VIDA”.

Trata-se do Projeto de nº 106/2019, de autoria da vereadora Maria Aparecida, que “Considera de Utilidade Pública o Instituto Social e Educacional NOVA VIDA.

O referido projeto apresenta as documentações exigidas para o seu objetivo, assim sendo, opino favoravelmente pelo seu trâmite normal até votação em plenário.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2019.

VEREADOR SAMYR MALTA

Relator

Votos Favoráveis

VER. FATIMA

VER. GALBA NETTO

VER. FRANCISCO FILHO

Votos Contrários

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FB4E9F86**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PL 101-2019**

PROCESSO nº: 2761/19

PROJETO DE LEI nº: 101/19

AUTOR: Vereador Luciano Marinho

RELATOR: Vereadores Antônio Holanda

ASSUNTO: Declara de Utilidade Pública a entidade ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL LINDONJONSON DE ALMEIDA.

O presente projeto de Lei encontra-se devidamente instruído e sem nenhuma questão de ordem técnica que possa impedir a sua normal tramitação.

Assim sendo, é esta Comissão pela sua aprovação final pelo soberano plenário desta Casa.

É o parecer

Sala das Comissões, em 09/09/19

Relator

Votos favoráveis

VER. SIMONE ANDRADE

Votos Contrários

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1F7687C3**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL****NOME DA EMPRESA: BRASKEM S/A. - (UNIDADE CS AL),** inscrita no CNPJ sob o nº. **42.150.391/0022-03**, situada na Avenida Assis Chateaubriand, nº. 5.260 - Bairro: Pontal da Barra – Maceió/AL, com atividades: **FABRICAÇÃO DE CLORO E ÁLCALIS (PRODUÇÃO DE SODA CÁUSTICA, CLORO, DICLOROETANO E OPERAÇÃO DO TERMINAL)**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET – Maceió/AL**, a **RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ALARME DO PONTAL DA BARRA E TRAPICHE** do empreendimento denominado “**BRASKEM**”, situada na Avenida Assis Chateaubriand, nº. 5.260 - Bairro: Pontal da Barra – Maceió/AL; Não foi solicitado apresentação de Estudo Ambiental.**Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1C661FA9**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL****NOME DA EMPRESA: PROMENADE PONTA VERDE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **33.659.968/0001-83**, situada na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº. 176 – Sala 4B - Bairro: Ponta Verde – Maceió/AL, com atividades de: **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET – Maceió/AL**, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de PRÉVIA (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03100.089753/2019)** do empreendimento denominado “**EDIFÍCIO PROMENADE PONTA VERDE II**”, situado na Rua Prefeito Abdon Arroxelas, s/nº. - antigos nºs: 371 e 395 - Bairro: Ponta Verde – Maceió/AL; Não foi solicitado apresentação de Estudo Ambiental.



PROJETO DE LEI Nº 101/2019

Autor (a): Vereadora Silvânia Barbosa

DESPACHO: 1. À Presidência da Câmara

2. Informamos que o presente PROJETO DE LEI Nº foi submetido à apreciação e parecer das seguintes Comissões: Justiça Finanças e Ass. Urbanas tendo chegado a seu termino, na conformidade do estatuído pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, aos 12/09/19.


M^o do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes



CÂMARA
Municipal de Maceió



PROCESSO Nº: 0361/2019
INTERESSADO: Silvana Barbosa
ASSUNTO: Projeto de lei nº 10/2019

Aprovado em 1ª Discussão
Em 19/09/2019

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 24/09/2019

Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

CÓPIA

Ofício GP nº 1111/2019

A Sua Excelência o Senhor
Rui Soares Palmeira
Prefeito de Maceió

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação
Sistema Unificado de Protocolo
Processo Nº 00100.094998/2019 Tipo: Físico
Local origem: 0100 - GP
Setor origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO
Data: 27/09/2019 13:01:23
Natureza: 4595 - OFICIO
Assunto: OFICIO 1111/2019 -ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE
LEI Nº 7.319

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.319**, aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió (AL) 26 de setembro de 2019.

Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 7.319
PROJETO DE LEI Nº 10-2019
Autor: VER. SILVANIA BARBOSA

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS
INDICANDO A EXISTÊNCIA DE CÂMERAS DE
MONITORAMENTO NAS VIAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º - Fica determinado, no âmbito do Município de Maceió, a instalação obrigatória de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do Município de Maceió.

Art. 2º - A ausência da placa indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do município de Maceió de que trata o art. 1º desta lei implicará na nulidade da multa por excesso de velocidade aplicada fora das condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: Às placas indicando a existência de câmeras de monitoramento deverão ser instaladas a 100 metros de distância.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

PROJETO DE LEI Nº 7.319



CÂMARA
Municipal de Maceió

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F. SANTIAGO
1ª Vice-Presidente

CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário

SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA
2º Secretária

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 7.319